

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim Fórum Des. João Paes PÇ João Torres Galindo, s/n, Belo Jardim/PE Telefone: (81) 3726.8904

PROCESSO Nº 0000950-11.2010.8.17.0260

Acusado: João Mendonça Bezerra Jatobá

SENTENÇA 1 - RELATÓRIO JOÃO MENDONÇA BEZERRA JATOBÁ, bastante qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual sob o pálio de praticar o crime descrito no art. 168, § 1º, inciso III (apropriação indébita), do Código Penal.

De conformidade com a denúncia do Ministério Público, o acusado, no desempenho do mandato eletivo de Chefe do Poder Executivo Municipal de Belo Jardim-PE, durante o exercício financeiro de 2004, teria retido valores descontados da remuneração de servidores da edilidade para o pagamento de empréstimos pessoais, sem realizar, posteriormente, o respectivo recolhimento aos credores, apropriando-se indevidamente das quantias.

Segundo narrativa contida na exordial acusatória, houve contratação de empréstimos por servidores públicos junto aos estabelecimentos bancários: Banco Schahin S.A. e Exprinter Losan S.A., com autorização para consignação das parcelas em folha de pagamento e o acusado, na qualidade de gestor público, durante os meses do exercício financeiro de 2004, teria procedido à retenção dos valores descontados dos vencimentos dos devedores (Luiz Paulo dos Santos, Maria José Barros, José Valter dos Santos, Josefa Torres Galindo Silva, Neide da Silva e Juvenal Ramos Damião), sem no entanto, repassá-los às instituições financeiras já referendadas.

Infere o Parquet que, o acusado não deu a destinação adequada aos valores descontados de remuneração dos servidores, qual seja, as contas bancárias dos consignatários favorecidos, apropriando-se indevidamente das quantias e, assim agindo, teria deixado de empregar a coisa alheia à finalidade para a qual recebeu, dispondo dela como se proprietário fosse, com a vontade de desviá-la do destino previamente estabelecido pelas vítimas.

Por fim, aduz, o titular da ação penal que, vencidas as parcelas relativas ao pagamento dos empréstimos por reiterados meses sem que os valores fossem recolhidos a quem de direito. A denúncia encontra-se arremada no processo nº 0504821-7, do Tribunal de Contas do Estado/PE (fls. 08/126).

Acostam os autos, notadamente: denúncia formulada junto ao TCE/PE (fls. 09/13), comprovantes de cobrança de atraso de faturas, de contracheques dos servidores e de autorização de consignação (fls. 14/38), termo de declarações do acusado junto à Inspeção Regional do TCE/PE (fls. 61), Relatório de Denúncia TCE/PE 63/68), Informações prestadas pelo acusado (fls. 73/74), declarações dos servidores (fls. 75/80), comprovantes de repasses (fls. 81/98), Relatórios do TCE/PE (fls. 115/119; 122/125), acórdão (fls. 126), parecer da Procuradoria Geral de Justiça (fls. 128/129). Determinação de notificação do acusado (fls. 136), com cumprimento (fls. 195). Resposta à acusação (fls. 203/2015; 256/273), mediante advogado particular, constituído pelo acusado.

A denúncia foi recebida em 16/10/2008 (fls. 231/233).

Pelo Ministério Público Estadual, não foram arroladas testemunhas, tendo aduzido na denúncia provar o alegado através de prova documental carreada. Instrução criminal realizada nos dias 10/04/2012 e 06/05/2015, ocasiões em que foram inquiridas testemunhas arroladas pela defesa.

Ao final do ato instrutório, o acusado prestou seu interrogatório (fls. 427/429).

Em suas alegações finais, por meio de memoriais, o Ministério Público requereu, a procedência do pedido contido na denúncia, condenando-se o acusado João Mendonça Bezerra Jatobá, nas sanções descritas no art. 168, § 1º, inciso III, por oito vezes, na forma do art. 71 do CP (fls. 532/534).

Por sua vez, a defesa, também, em alegações finais por meio de memoriais, requereu a absolvição do acusado, nos termos do art. 386, incisos III, IV e V, do Código de Processo Penal (fls. 539/543).

O acusado, em que pese apresentar outros envolvimentos criminais, não há informação de condenação criminal com sentença transitada em julgado, sendo, portanto, considerado primário, para efeitos desta sentença.

2 - FUNDAMENTAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PROCESUAIS

Cuida-se de ação penal pública incondicionada com o escopo de apurar a responsabilidade penal do acusado.

A priori, destaco que o Ministério Público possui a necessária legitimidade, bem como houve desenvolvimento válido e regular do processo; este foi instruído sem vícios ou nulidades, não havendo falhas a sanar. Os princípios constitucionais foram observados e a pretensão estatal continua em pleno vigor, não ocorrendo a prescrição.

Assim, está o processo pronto para a análise de mérito. Razão pela qual passo a analisar a materialidade e autoria do crime.

DA MATERIALIDADE

Analisando os autos, verifico que a configuração típica e a existência do crime descrito na inicial, restou plenamente evidenciada. Não há dúvida alguma quanto à materialidade delitiva, conforme se pode concluir pelas provas produzidas na fase de investigação e em juízo, em especial toda prova oral e documental colhida na fase inquisitorial e corroboradas durante a instrução criminal.

Assim, passo a analisar a autoria do referido delito.

DA AUTORIA DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA (ART. 168, § 1º, inciso III, do Código Penal).

Sobre o crime de apropriação indébita estabelece o CPB:

Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

I - em depósito necessário;

- II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamentário ou depositário judicial;
- III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

O crime de apropriação indébita visa tutelar a proteção da propriedade, tratando-se de crime comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa, a quem seja confiada à posse ou a detenção de determinado bem móvel.

No caso em tela, o crime foi cometido pelo Chefe do Poder Executivo deste Município de Belo Jardim, que, na condição de gestor público, efetuou os descontos, num total de seis, sendo três no ano de 2003 e três no ano de 2004, em folha de pagamento dos seis servidores público, ora vítimas, destinados a efetuar o pagamento das parcelas de empréstimos consignados, junto à instituição financeira respectiva, não o fazendo, o que ensejou a cobrança pelo não repasse.

As vítimas, Luiz Paulo dos Santos, Maria José Barros, José Valter dos Santos, Josefa Torres Galindo Silva, Neide da Silva e Juvenal Ramos Damião, foram surpreendidas com cobranças das instituições bancárias, as quais, por sua vez, elevavam os valores das parcelas, com cobrança de juros e, ao procurarem o setor responsável junto à Prefeitura Municipal, as vítimas tomaram conhecimento de que os valores descontados dos seus contracheques não foram repassados para seus respectivos credores, mas que foram retidos pelo Gestor Público.

Tal prática ocorreu entre os meses de abril, maio e junho de 2003 e março, maio e junho de 2004, atingindo as vítimas em seu patrimônio pela indevida apropriação.

A conduta típica se consubstancia quando o agente abusa da condição de possuidor ou detentor da coisa, invertendo o animus, agindo arbitrariamente como se dono fosse.

A ação do agente deve recair sobre coisa alheia, móvel (passível de ser transportada de um lugar para outro). O elemento subjetivo do tipo é o dolo subsequentemente à posse da coisa, representado pela vontade consciente de se apropriar do objeto alheio móvel (animus rem sibi habendi).

Por se tratar de crime material, consuma-se com a exteriorização da inversão do animus da posse, transformando-a em domínio, ou seja, quando o agente pratica atos incompatíveis com a possibilidade de posterior restituição da coisa.

No caso trazido alhures, a materialidade do crime mostra-se perfeitamente demonstrada a partir dos relatórios de fls. 115/119; 122/125, exarados no âmbito administrativo, nos autos do processo TC nº 0504821-7, bem como acórdão TCE/PE de fls. 126, pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e, ainda, demais elementos probatórios carreados aos presentes autos.

Em sede de interrogatório em fase extraprocessual, o acusado confessou espontaneamente os fatos imputados na denúncia, afirmando que, realmente não houve repasse dos descontos em folha ao Banco Schahin, por um período, em razão de contingência da Prefeitura e redução da cota do ICMS.

Já em Juízo, em que pese terem sido elaboradas perguntas pela autoridade judiciária à época, a cada indagação formulada, o acusado preferiu por manter-se em silêncio, exercendo o seu direito de autodefesa. O fato de, no exercício seguinte, o acusado ter

quitado junto às instituições bancárias os valores que indevidamente se apropriou dos servidores, tal situação não desnatura a incidência do crime de apropriação indébita.

Aliado a isso, o fato de que, somente efetuou o pagamento junto aos credores dos servidores, após exigência de informações pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em sede de processo de âmagão administrativo.

Evidenciada a prática delitiva do acusado em face de 06 vítimas, resta configurado o concurso formal impróprio de crimes, ou seja, a ação ou omissão foi dolosa e os crimes concorrentes resultaram de desígnios autônomos (art. 70, segunda parte, do Código Penal).

Em outras palavras, o agente, embora tenha praticado dois ou mais crimes mediante uma só ação ou omissão, era da sua vontade a prática de todos eles.

Tenho que a materialidade e a autoria delitivas restaram perfeitamente comprovadas, afigurando-se a condenação do acusado João Mendonça Bezerra Jatobá quanto ao crime de apropriação indébita, seis vezes com previsão no art. 168, § 1º, inciso III, na forma dos arts. 70, segunda parte (concurso formal impróprio) e 71 (em continuidade delitiva), todos do CP, como medida de salutar justiça.

3 – DISPOSITIVO

Em remate, e tendo por supedâneo as razões sobreditas, resolvo JULGAR PROCEDENTE a pretensão punitiva exposta na denúncia, para CONDENAR o acusado, nas penas dos crimes de apropriação indébita, seis vezes com previsão no art. 168, § 1º, inciso III, na forma dos arts. 70, segunda parte (concurso formal impróprio) e 71 (em continuidade delitiva), todos do CP.

4 - DOSIMETRIA DA PENA

Atendendo aos preceitos esculpidos nos arts. 59 e 68 do estatuto penal repressivo, passo e dosar e individualizar a pena.

PRIMEIRA FASE (Circunstâncias judiciais)

a) culpabilidade: agiu com dolo direto, deliberadamente, com o intuito de apoderar-se de coisa alheia móvel, sem o consentimento dos proprietários, recebendo o bem em confiança (para repassar os valores a terceiro instituição financeira), passando a agir como se fosse o dono. O dolo foi intenso e a reprovabilidade social é bem mais grave, pois um servidor jamais acreditaria que fosse ficar inadimplente junto ao banco em razão da prática de um ato dessa natureza. Se há o desconto em folha a confiança é bem maior por ser ato praticado pela gestão pública;

b) antecedentes: o acusado não possui maus antecedentes, haja vista não haver notícias de sentença penal transitada em julgado, embora possua em seu desfavor vários feitos criminais em tramitação, considerado, portanto, primário, para efeito deste julgado, já que não se pode nessa fase ser considerado em seu desfavor inquéritos ou ações penais em curso (Súmula nº 444, do STJ);

c) conduta social: pelos elementos constantes nos autos a conduta social do acusado deve ser valorada positivamente;

d) personalidade: não há nos autos elementos sobre personalidade. Valoração neutra.

e) motivos do crime: ordinários aos crimes dessa natureza;

f) circunstâncias do crime: ultrapassaram o próprio deslinde lógico do tipo, em razão do modus operandi da ação, sendo um esquema bem sofisticado de apropriação, uma vez que os servidores somente puderam perceber o crime depois de ficarem inadimplentes;

g) consequências: foram graves, já que provocou nas vítimas, sérios problemas de cobrança e, até iminência de terem seus nomes negativos junto às instituições de crédito, na qualidade de maus pagadores;

h) comportamento da vítima: indiscutivelmente o comportamento das vítimas em nada contribuiu para a consecução dos delitos perpetrados.

Diante do exposto, fixo a pena base em 03 anos e 01 mês de reclusão e multa, para cada crime (por seis vezes).

SEGUNDA FASE (Circunstâncias Legais)

O magistrado deve sempre considerar em favor do condenado as seguintes circunstâncias atenuantes:

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;

II - o desconhecimento da lei;

III - ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.

Na hipótese, não incide quaisquer circunstâncias atenuantes a serem analisadas. Já as circunstâncias agravantes devem sempre agravar a pena, mas não devem ser consideradas quando constituem ou qualificam o crime, são elas:

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - a reincidência;

II - ter o agente cometido o crime:

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

- d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;
- e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;
- f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;
- g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;
- h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;
- i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;
- j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;
- l) em estado de embriaguez preordenada.

No caso de concurso de pessoas:

Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

- I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;
- II - coage ou induz outrem à execução material do crime;
- III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;
- IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. Verifico que não há ocorrência de circunstâncias agravantes em desfavor do condenado.

TERCEIRA FASE (Causas de aumento ou diminuição de pena)

Não há nos autos nenhuma causa de diminuição de pena, contudo, incidem duas causas de aumento de pena. Vejamos: A primeira causa de aumento, prevista no inciso III, do § 1º, do art. 168, do CP (ter o agente praticado os crimes, em razão de ofício, emprego ou profissão), motivo pelo qual, majoro pena privativa de liberdade em 1/3, ou seja, em 01 ano e 10 dias, passando-a para 04 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão e multa para cada crime (seis vezes).

A segunda causa de aumento decorre do fato de ter o agente praticado o crime em continuidade delitiva (art. 71 do CP), onde praticou uma pluralidade de condutas (em concurso formal impróprio) sucessivas no tempo (por 06 vezes, sendo três vezes no ano de 2003 e três vezes no ano de 2004, contra seis vítimas), de forma periódica que, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução dão a entender que os delitos posteriores retratam continuação do primeiro.

O critério de aumento, já pacificado pela doutrina e jurisprudência, leva em consideração principalmente o número de infrações praticadas, assim, se o agente cometer 02 crimes a pena será elevada em 1/6; se cometer 07 ou mais crimes o aumento será de 2/3, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. FRAÇÃO DE AUMENTO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. NÚMERO DE INFRAÇÕES E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO DISPOSITIVO LEGAL. EXASPERAÇÃO FUNDAMENTADA NOS

TERMOS DO ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. REVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A fração de aumento pela continuidade delitiva específica descrita no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, pressupõe a análise de requisitos objetivos (quantidade de crimes praticados) e subjetivos, estes consistentes na análise da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, dos motivos e das circunstâncias do crime. 2. No caso, a Corte a quo fundamentou adequadamente a incidência da continuidade delitiva específica, prevista no parágrafo único do art. 71 do Código Penal. Levou em conta, para o aumento consignado, além do número de delitos, também as circunstâncias judiciais. 3. A reanálise das circunstâncias judiciais no caso para fins de exasperação do quantum de aumento pelo crime continuado específico encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1387471 MG 2013/0188131-3, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 04/11/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2014).

Desse modo, majoro a pena privativa de liberdade em 1/2, ou seja, em 02 anos e 20 dias, passando-a para 06 anos e 02 meses de reclusão em multa para cada crime (por seis vezes).

FIXAÇÃO DA PENA DEFINITIVA DO CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO

É pacífico na jurisprudência do STF e STJ que crime contra vítimas diferentes constitui concurso formal de crimes. Neste sentido:

PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA - CRIME CONTINUADO. RECONHECIMENTO. A denúncia, apesar de não especificar, diretamente, os valores e datas em que ocorreram as apropriações indébitas, faz alusão aos Boletins de Ocorrência onde cada uma delas está totalmente discriminada. Apontou, de qualquer forma, as diversas condutas, indicando as vítimas respectivas, deixando clara a continuidade delitiva, ao referir período de tempo específico. Garantida a ampla defesa, perfeitamente possível o reconhecimento do crime continuado. (TJ-SP - APL: 00170112120108260510 SP 0017011-21.2010.8.26.0510, Relator: Alcides Malossi Junior, Data de Julgamento: 16/06/2016, 8ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 21/06/2016).

Verifico também que no caso de concurso formal a pena deve ser aumentada de 1/6 a 1/2, desde que os crimes não tenham sido praticados com desígnios autônomos (há dolo de praticar vários crimes com apenas uma conduta), ou seja, quando há uma única ação ou omissão, mas com vontade de praticar mais de um crime as penas devem ser somadas, nos termos do art. 70, do CP, vejamos:

Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

Ora, dos autos se extrai que o réu praticou uma só ação mais de um crime, entretanto com desígnios autônomos, pois com dolo direto pretendeu se apropriar de bens móveis distintos, de vítimas diferentes, tendo plena consciência desta condição, o que atrai a aplicação do concurso formal impróprio, com a soma das penas.

Isso posto, considerando a análise anteriormente feita sobre a pena base, circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e diminuição de penal e, em razão da aplicação do art. 70, do CP, reconheço o concurso formal impróprio determinado a soma das penas, tornando-a DEFINITIVA em 37 anos de reclusão e multa.

FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA

A quantidade de dias-multa (10 a 360 dias-multa - art. 49, do CP) deve guardar a mesma proporção que a pena privativa de liberdade, considerando as mesmas circunstâncias judiciais (1ª fase), legais (2ª fase) e causas de aumento ou diminuição de pena (terceira fase).

Posto isso, com base nas mesmas razões e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade, condeno o acusado ao pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, já em caráter definitivo.

FIXAÇÃO DO DIA-MULTA (art. 60 e 49, § 1º, CP)

O valor do dia-multa deve ser calculado, conforme ensina a doutrina, pelo sistema bifásico, considerando-se principalmente a situação econômica do condenado (art. 60, do CP), podendo ser aumentada até o triplo, não podendo ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente a época do fato, nem superior a 05 (cinco) vezes esse mesmo salário (art. 49, § 1º, do CP).

Portando, levando-se em consideração a situação econômica do condenado, fixo o dia-multa em 01 salário mínimo vigente a época do fato

REGIME INICIAL DA PENA e DETRAÇÃO (art. 387, § 2º, CPP)

Estabeleço como regime inicial de cumprimento da pena o FECHADO (art. 33º, § 2º, 'a', do Código Penal).

LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

Como local para cumprimento da pena corporal, determino que seja cumprida, nos termos do art. 33, § 1º, 'a', do CP, em estabelecimento adequado a ser definido pelo juízo das execuções penais competente.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA

Para a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos é necessário o atendimento, por parte do réu, dos requisitos a que se refere o art. 44, do Código Penal, vejamos:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

- II - o réu não for reincidente em crime doloso;
- III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

Dispõe ainda o § 2º do referido artigo que: § 2o Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

Com relação a pena restritiva de direitos de prestação pecuniária reza o art. 45, § 1º, do CP: § 1o A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos.

O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

Isso posto, NÃO SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez que o acusado não atendeu aos requisitos autorizadores do art. 44, do CP, sobretudo o requisito objetivo da pena máxima de 04 anos.

DO SURSIS

Se incabível a substituição a que se refere o art. 44, do CP, ou seja, substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito, pode a execução da pena ser suspensa por 02 (dois) a 04 (quatro) anos ou 04 (quatro) a 06 (seis), conforme o caso concreto, desde que atendidos os requisitos do art. 77, do CP, vejamos:

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

- I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;
- II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;
- III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

§ 1º A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.

Verifico que o condenado não atendeu aos requisitos legais para obter o benefício da suspensão, pois a pena privativa de liberdade é superior a 02 (dois) anos (requisito objetivo), portanto, de igual modo NÃO CONCEDO o benefício ao condenado.

DA REPARAÇÃO DO DANO

Com o advento da Lei 11.719/08, o legislador previu no art. 387 do CPP a possibilidade de fixação de um valor mínimo para reparação do dano ao ofendido. Vejamos:

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:
IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

No caso em apreço, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração cometida pelo Réu, por dois motivos: a uma, em razão de não constar nos fólios pedido formal nesse sentido, tanto por parte das vítimas quanto por parte do Ministério Público, seja na peça acusatória, seja em sede de Alegações Finais; a duas, pela complexidade dos fatos e a intensa imbricação dos crimes, que tornam inviável a fixação de forma segura de um valor, ainda que mínimo, para reparação dos danos causados pelos delitos praticados pelo Réu.

Sendo este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, externado recentemente ao julgar ao AP nº.: 470.

DA APELAÇÃO (art. 387, § 1º, do CPP)

Nos termos do art. 387, § 1º, do CPP, o juiz, ao proferir a sentença, para manter a prisão preventiva, decretá-la ou impor outra medida cautelar, deve sempre fazê-lo em decisão fundamentada, desde que presentes os pressupostos do art. 312, do CPP.

Assim, ao que tudo dos autos consta, verifico a ausência dos pressupostos e requisitos para a decretação ou manutenção da prisão preventiva (art. 312, do CPP), pelo que, concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade, devendo ser recolhidos eventuais mandados de prisão se expedidos nestes autos e excluídos do BNMP.

DETRAÇÃO PENAL

Os ajustes pertinentes à detração penal (art. 42, CP), o eventual período em que o réu esteve preso provisoriamente, deverão ser efetuados no âmbito da execução penal, nos termos do art. 66, III, "c", da Lei nº 7.210/84.

EXECUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA

Transitada em julgado, após 10 (dez) dias sem o pagamento voluntário, o valor da multa não poderá ser cobrado de ofício por este juízo (art. 51, do CP), devendo ser informado ao Procurador da Fazenda Pública para que proceda na forma da lei de Execuções Fiscais.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Com o trânsito em julgado: a) Remeta-se boletim individual ao IITB (art. 809, do CPP); b) Expeça-se mandado de prisão e a guia de recolhimento definitivo (art. 105 e 106, da LEP); c) Comunique-se à Justiça Eleitoral a suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, da CF); Custas pelo acusado (art. 804, do CPP). Anotações necessárias. Comunicações de direito. Comunique-se aos ofendidos relativo a atos processuais de ingresso e saída do acusado da prisão, bem como desta sentença e seus respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem (art. 201, § 2º, do CPP).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se (CPP, art. 392).

Belo Jardim/PE, 17 de julho de 2018.

DOUGLAS JOSÉ DA SILVA Juiz de Direito